



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030259-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030259-15.2024.8.26.0100

Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.a.

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Marcela Machado Martiniano

VOTO nº 1.376

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA POR SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA POR DANOS A APARELHOS ELETRÔNICOS DE SEU SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. INVIABILIZADA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de apelação nos autos da ação regressiva ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a reforma da r. sentença de págs. 264/269, cujo relatório adota-se, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (págs. 272/284), aduzindo, em síntese, que o laudo técnico de pág. 27 atesta que os equipamentos eletrônicos do segurado foram avariados em decorrência de falhas no fornecimento de energia pela requerida, não sendo razoável a exigência de prova pericial para comprovar a existência de nexo causal entre os prejuízos experimentados pelo segurado e a conduta da acionada. Pugna pela inversão do julgamento.

Recurso tempestivo e preparado.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 290/313) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso apresentado não pode ser acolhido.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos na qual a autora, na qualidade de sub-rogada por força de indenização oriunda de contrato de seguro, argumenta que os aparelhos eletrônicos que guarneciam o imóvel de seu segurado foram danificados, o que gerou seu dever em indenizar pelos prejuízos sofridos. Assim, busca a condenação da concessionária acionada ao reembolso da indenização paga por força de contrato de seguro firmado.

Tem prevalecido nesta C. Câmara o entendimento de que, apesar da responsabilidade objetiva atribuída à concessionária, faz-se necessária a demonstração do nexo causal entre os danos e a atividade por ela exercida, e que os laudos técnicos, elaborados extrajudicialmente, sem a participação da concessionária, ora acionada, por oficinas especializadas em consertos de equipamentos elétricos, para a comprovação da oscilação da energia elétrica fornecida pela ré ao consumidor, segurado, como causa dos danos constatados em seus equipamentos, e por serem por demais concisos, não bastam à comprovação desse nexo de causalidade.

Ademais, a realização de perícia técnica oficial nos equipamentos, ditos avariados, restou prejudicada pela não preservação dos bens sinistrados por parte da seguradora.

Daí resulta a rejeição da pretensão inicial.

Em precedentes similares, ora invocados como razões de decidir, assim se estabeleceu:

"Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor por ela pago a título de indenização securitária ao segurado por danos em equipamentos em razão de oscilação na energia elétrica. Sentença de procedência. Apelação da ré. Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Precedentes. Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré. Segundo o entendimento desta C. Câmara, que passei a seguir, o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos dos consumidores. Recurso provido" (Apelação Cível 1047780- 96.2022.8.26.0114, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Morais

Pucci, j., 29.05.2024, v.u.).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelos danos provocados nos equipamentos de seus segurados. Alegação de falha do serviço público. Avaliação realizada superficial e unilateralmente por terceiros. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, propiciada pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença reformada. Recurso provido" (Apelação Cível 1004829-46.2023.8.26.0084, Relatora Desembargadora: Maria de Lourdes Lopez Gil, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j.15.08.2024, V.U.).

E, na hipótese dos autos, não foi produzida qualquer prova técnica que pudesse acenar com a efetiva existência do nexo causal entre os danos cujo ressarcimento se pretende e a atividade da requerida, a inviabilizar, também, a pretendida inversão do ônus da prova, reconhecida a ausência de verossimilhança no articulado pela autora e inexistência de hipossuficiência de sua parte.

Diante de tais ponderações e considerando que não foram comprovados os elementos da responsabilidade civil, a improcedência era mesmo de rigor.

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso apresentado, majorada a verba honorária devida pela apelante para 20% sobre o valor atualizado da causa.

JOÃO CASALI
- Relator -